



Publicado D.O.E.

Em 01/03/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01880/05

*Administração Indireta Estadual. Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas. **Julgamento regular com ressalvas.** Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO APL TC 46 /2007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da *Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR*, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo e após análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

- 1) A prestação de contas foi entregue com todos os documentos necessários.
- 2) A Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR foi criada pela Lei nº 3.779, de 27 de maio de 1975, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, competindo-lhe, entre outras finalidades:
 - a) Fomentar iniciativas, planos, programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo;
 - b) Organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
 - c) Efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
 - d) Incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das profissões indispensáveis às atividades turísticas;
 - e) Estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;
 - f) Estimular e promover a oficialização e realização de eventos e quaisquer outras atividades que contribuam para o aumento do fluxo turístico no território paraibano;
 - g) Estimular e promover o artesanato no Estado da Paraíba.

3) Quanto aos aspectos **contábeis, financeiros, patrimoniais** foi constatado:

3.1 Balanço Patrimonial apresentando o valor total do ativo e passivo de R\$ 43.871.935,00 ;

3.2 Sobre o Ativo:

3.2.1 As aplicações de recursos estão concentradas, basicamente no permanente, correspondendo a 86% do total do ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01880/05

3.2.2 O Ativo realizável a Longo Prazo evidenciou um **aumento de 116,28%** em relação ao exercício anterior em decorrência da transferência de valores¹ classificados em contas do subgrupo Investimento para o subgrupo Pólo Turístico, ocorrida em set/2004.

3.3 Sobre o **Passivo**:

3.3.1 A conta Fornecedores cresceu 90,97% em relação ao exercício anterior, representando 3,55% das fontes de recursos.

3.3.2 Verifica-se baixa total da conta do Passivo Exigível a Longo Prazo.

3.4 Sobre as demais **Demonstrações (do Resultado do Exercício, de Origens e Aplicações de recursos e das Mutações do Patrimônio Líquido)**:

3.4.1 Foi apresentado resultado líquido negativo, equivalendo em 2004 a 12,76% da receita bruta. Tal fato decorreu principalmente porque as despesas operacionais superaram as receitas.

3.4.2 Foi apresentado variação negativa no capital circulante(ativo circulante – passivo circulante) de R\$ 682.045,00, justificado pela supremacia das aplicações em relação às origens.

4. Relativamente aos **aspectos operacionais**, foi dado observar:

4.1 A Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR desenvolveu as seguintes ações:

- Projeto de Atração de Investimento;
- Apoio a Eventos Turísticos;
- Programa de qualificação profissional do turismo paraibano;
- Divulgação na Mídia;
- Programa de Informação ao Turista;
- Programa de regularização dos Hotéis e terrenos pertencentes a PBTUR;
- Programa de organização do patrimônio;

4.2 A composição acionária da PBTUR permanece a mesma, a saber:

PBTUR	% DA PARTICIPAÇÃO
Governo do Estado da Paraíba	99,94%
SUPLAN	0,03%
SUDENE	0,01%
EMBRATUR	0,02%

4.3 A receita de convênios foi da ordem de R\$ 232.929,00.

5. A título de **irregularidades**, destacou a Auditoria o seguinte:

5.1 **Demonstrações** (Balanço Patrimonial e do Resultado do Exercício) **diferentes dos saldos demonstrados no Balancete de dezembro/2004** (Processo TC-00491/05), especialmente as

¹ Esta transferência decorreu de decisão da PBTUR em 10/09/2004, de revogar as licitações (doc. fls. 182/209) e conseqüentes desfazimento dos contratos de alienação dos lotes de terrenos, para exploração do Pólo Turístico Cabo Branco pelas empresas Tempo Hotéis e Turismo Ltda. e Companhia de Espetáculos.

Assim os valores já investidos (R\$ 3.199.884,00) sob a forma de subscrição de capital nas empresas as quais seriam as exploradoras do Pólo Turístico foram transferidos das contas do subgrupo Investimento para a conta Pólo Turístico Cabo Branco. Por outro lado, tem-se notícia de que foi ajuizado pela citadas empresas ação de reintegração de posse dos referidos lotes o que leva a concluir que esta transferência entre contas ocorrida em 2004, deverá ser examinada nos exercícios seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01880/05

contas fornecedores e o resultado do período, sendo necessária a apresentação do balancete correto, com as devidas justificativas, caso tenha ocorrido algum ajuste (subitem 6.1.2.a e item 6.2);

Vale ressaltar que a Auditoria, na análise de defesa, deu como sanada dita irregularidade, todavia, para fins de subsidiar a prestação de contas anual, sugere recomendação no sentido de que após os ajustes para fechamento do Balanço Patrimonial de cada exercício, seja juntado, ao processo correspondente ao Balancete de Dezembro, o Balancete de Verificação ajustado.

5.2 Dívidas apresentadas no Passivo Circulante (Conta Fornecedores) que efetivamente não são devidas, haja vista a inexistência de documentos fiscais que justifique sua cobrança, especialmente as dívidas junto à União, Real Publicidade e à Listel Listas Telefônicas, sendo necessário realizar um levantamento acerca da prestação do serviço ou fornecimento dos bens que ensejaram os lançamentos contábeis destas dívidas (subitem 6.1.2.a);

5.3 Demonstração de Origens e Aplicações de recursos elaborada de forma incorreta² (fls. 277, item 6.3 e fls. 350);

5.4 Ausência de encaminhamento ao TCE dos instrumentos dos Convênios³ que a PBTUR firmou como conveniente, cujos valores superaram o limite previsto no art. 5º, § 1º da RN nº 07/2001, bem como das respectivas prestações de contas (fls. 280, item 10.2 e fls. 350/51);

5.5 Ausência de informações acerca do convênio firmado com o Governo, objetivando a adequação da infra-estrutura do Patrimônio Histórico e Cultural para utilização Turística no valor de R\$ 400.000,00, mesmo que não tenha ocorrido liberação de recursos no exercício em análise (fls. 280, item 10.2 e fls. 350/51);

5.6 Ausência de encaminhamento a esta Corte de procedimentos licitatórios⁴, resultando em infração à RN TC nº 06/2002 (fls. 281, item 10.3 e fls. 351);

5.7 Ausência de contratação de Auditoria Externa, em desacordo com as determinações da Resolução TC nº 06/97⁵ (fls.281, item 11.2 e fls. 351/52).

A unidade de instrução examinando a defesa apresentada pela autoridade competente, concluiu dando como sanada a irregularidade tocante a divergência de valor nos balancetes e balanço patrimonial, todavia, sugere recomendação. Já quanto as demais impropriedades ratificou o seu entendimento inaugural, ante a fragilidade da argumentação da defendente.

Submetido o processo ao órgão Ministerial este pugnou pela:

² Foi inserido como origem de recursos o prejuízo do exercício

³ Convênios 13/04 e 15/04 – De acordo com informação do SICP até 6 de fevereiro do corrente, ainda não há registro de entrada nesta Corte.

⁴

MODALIDADES	QUANTIDADES
Leilão	01
Tomada de Preço	02
Inexigibilidade	01
TOTAL	04

Fonte: fls.218/223, 250/252.

⁵ Resolução TC 06/97 - art. 2º, § 1º: “As contas dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista deverão reger-se pelas normas da legislação a elas aplicável e serão integradas pelos elementos a seguir indicados na ordem de apresentação: (...) relatórios de auditoria externa ou interna realizados sobre a empresa, contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial;...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01880/05

- 1) Pela reprovação das Contas da Diretora-Presidente da PBTUR HOTÉIS S/A, exercício 2004, sob a responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal.
- 2) Assinação de prazo para remessa a este tribunal de todo e qualquer convênio e procedimento licitatório relativo ao exercício de 2004 que não tenha sido enviado a esta Corte;
- 3) Baixa de recomendações expedidas pela Auditoria, em seu pronunciamento de fls. 348/352 à atual Diretoria do órgão em questão.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual, extrai-se que as falhas e/ou impropriedades apontadas pelo órgão de instrução não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas.

Com efeito, as falhas apresentadas nestas contas se situam no campo da formalidade, sendo que as que mais se sobressaem diz respeito à ausência de encaminhamento ao TCE de instrumentos de Convênios e procedimentos licitatórios, as quais, no entendimento do Relator, ensejam recomendação, em face de descumprimento as resoluções normativas⁶ desta Corte.

Quanto às demais falhas⁷ cabem recomendação no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros.

Já no que diz respeito ao ativo da empresa referente ao Pólo Turístico, à vista da informação contábil de que houve transferência de valores classificados em contas do subgrupo Investimentos do Ativo Permanente para o subgrupo Pólo Turístico do ativo realizável a longo prazo e, ainda, notícia nos autos de existência na justiça de ação de reintegração de posse dos referidos lotes, urge portanto que seja este aspecto analisado pela Auditoria nos exercícios seguintes.

Feitas estas considerações, o Relator vota no sentido de que esta Egrégia Corte:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da *Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR*, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues.
- 2) Recomende à administração a adoção de providências com vistas a não repetição da falha constatada nos autos, observando com rigor as Resoluções Normativas desta Corte, evitando-se, futuramente, a aplicação de multa e outras cominações legais.
- 3) Recomende à Auditoria desta Corte adoção de providências no sentido de analisar com detalhes nas prestações de contas dos exercícios seguintes esta movimentação de valor significativa do ativo no tocante ao Pólo Turístico, tendo em vista a importância deste patrimônio para o Estado.

⁶ **Convênios:** Resolução Normativa RN TC 07/2001 - Art. 5º. - A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro Convenente ou Primeiro Convenente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal.

§ 1º. - Os instrumentos de convênio de valor superior ao limite máximo definido no artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, bem como os respectivos aditivos, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para formalização de processo específico, até o último dia útil do mês seguinte ao de sua celebração.

Licitações: Resolução RN TC 06/2002 - Art. 1º - As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, LEILÃO, PREGÃO e CONCURSO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação (...)

⁷ Incorreta elaboração de Demonstrativo contábil e ausência de contratação de Auditoria Externa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01880/05

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01880/05 referente à Prestação de Contas anuais da *Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR*, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, e

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas enseja multa e recomendações ao gestor; ??

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da *Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR*, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues.

2) Recomende à administração a adoção de providências com vistas a não repetição da falha constatada nos autos, observando com rigor as Resoluções Normativas desta Corte, evitando-se, futuramente, a aplicação de multa e outras cominações legais.

Recomende à administração a adoção de providências

3) Recomende à Auditoria desta Corte adoção de providências no sentido de analisar com detalhes, nas prestações de contas dos exercícios seguintes, esta movimentação de valor significativa do ativo no tocante ao Pólo Turístico, tendo em vista a importância deste patrimônio para o Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, 07 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora-Geral